



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 337-86.2016.6.21.0049**

**Procedência:** SÃO GABRIEL – RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral - MULTA - PROCEDENTE

**Recorrente:** NARA ELAINE MENDES OLIVEIRA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL. MESÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 344 DO CE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NARA ELAINE MENDES OLIVEIRA, em face da sentença de fls. 69-73, que aplicou a pena de **90 (noventa)** dias-multa, com fulcro no art. 344 do CE.

Inconformada, NARA ELAINE MENDES OLIVEIRA apresentou recurso às fls. 77-80, alegando que o ato praticado não prejudicou o andamento do serviço eleitoral; que o fato imputado é atípico em razão da insignificância do ato praticado; que não retornou para as atividades eleitorais em razão da medicação tomada para dor de cabeça; e que já foi condenada ao pagamento de multa em processo administrativo, sendo vedada a dupla condenação.

Com contrarrazões (fls. 82-84v), vieram, então, os autos a esta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. A recorrente foi notificada da decisão que aplicou a multa em 29-01-2019 (fl. 75v), tendo apresentado recurso em 04/02/2019, tendo sido respeitado, portanto, o prazo de dez dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

### II.II. Mérito

Discute-se no presente recurso a correção da sentença que condenou a recorrente nas sanções do art. 344 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, fixando a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, sendo o valor de cada dia multa igual a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Vê-se presente a **materialidade** consubstanciada no termo de informação de fl. 08, e ata da mesa receptora de votos de fl. 09.

No respeitante à autoria, passa-se a fundamentar.

A controvérsia paira sobre a existência, ou não, de justa causa para o abandono do serviço eleitoral, na qualidade de mesária, de NARA ELAINE MENDES OLIVEIRA, no dia 05-10-2014, quando deixou de assumir o posto de secretária na seção 99 no município de São Gabriel, no 1º turno das eleições gerais de 2014.

---

1 **Art. 344.** Recusar ou abandonar o serviço **eleitoral** sem justa causa: Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em consulta aos autos, observa-se que a recorrente não apresentou nenhuma justificativa ao Juiz Eleitoral para abandonar o serviço eleitoral após receber o vale-alimentação, por volta das 11h 15min, conforme Informação n. 27/2015 e Ata da Mesa Receptora de Votos (fls. 08-09), configurando, dessa maneira, abandono de serviço eleitoral, sem justa causa, previsto no art. 344 do CE.

Narrou a recorrente em seu recurso que o ato praticado não prejudicou o andamento do serviço eleitoral. Ademais, justificou que não retornou para as atividades porque havia tomado medicação para dor de cabeça.

Entretanto, deve ser mantida a decisão ora recorrida, tendo em vista que a recorrente abandonou o serviço eleitoral sem apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral, em evidente violação ao art. 344 do CE. Nesse sentido foram unânimes as três testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ouvidas em juízo, conforme Termo de Degravação de Audiência juntado à fl. 57, que confirmaram que Nara Elaine Mendes Oliveira saiu para o almoço, não retornando mais no turno da tarde.

Nesse sentido, bem resumiu a sentença recorrida o que se pode concluir da prova testemunhal produzida:

“Como visto, as testemunhas inquiridas, integrantes da mesma mesa receptora de votos, foram uníssonas em informar que a acusada compareceu ao serviço pela parte da manhã e não retornou à seção após o almoço, sem prestar qualquer justificativa para tanto, nada mencionando, por exemplo, a respeito de dificuldade eventual para retornar no período da tarde, tampouco entrando em contato por qualquer meio com os demais componentes da mesa.”

A falta de justificativa para o abandono do serviço eleitoral também está cristalizada no que registrado na ata da mesa receptora de votos, onde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consignado que ela compareceu na sessão às 8h30min, recebeu o vale-alimentação e pediu para sair para o almoço às 11h15min e não mais retornou.

Dessa forma, devidamente demonstrada a prática do ilícito criminal do art. 344 do CE por parte da recorrente, correta a sentença recorrida que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

Não merece acolhida a alegação da recorrente de *bis in idem*, não podendo sofrer dupla condenação, pelo fato de já ter sido condenada ao pagamento de multa em processo administrativo (processo 34-09.2015.6.21.0049 trata da infração ao art. 124, *caput* e §4º, do Código Eleitoral c/c o art. 85 da Resolução TSE n. 21.538/2003). No presente processo a condenação tem por base a prática do crime eleitoral previsto no art. 344 do CE, não se confundindo com a infração administrativa a que já fora processada e condenada, tendo presente o princípio da independência das instâncias penal e administrativa.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de março de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\Ausência ao Serviço Eleitoral\337-86 - Mesário - abandono do trabalho.odt